



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107388-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RODRIGUES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, é apelado TF 57 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107388-33.2023.8.26.0100

APELANTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RODRIGUES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

APELADO: TF 57 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPE

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57607

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE
COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL -
REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - CITAÇÃO
VÁLIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 279/281, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda, para “*condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 34.738,60, devidamente corrigido e com juros de mora, ambos desde a data do desembolso (março de 2023). Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.*”

Inconformado, insurge-se a requerida contra o entendimento do juízo (fls. 286/291).

Sustenta, em suma, nulidade da citação por edital eis que não foram esgotados todos os meios para citação. Assim, requer o acolhimento do recurso para decretar a nulidade da citação por edital em razão da ausência de diligências para localização do apelante, bem como de seus representantes.

O recurso foi regularmente processado, com resposta (fls. 303/310).

É o relatório.

Trata-se de demanda decorrente de contrato de prestação de serviços pactuado pelas partes, no qual a ré se comprometeu com a execução das instalações elétricas, sendo certo que não cumpriu com suas obrigações contratuais em integralidade.

A par dos elementos trazidos em sede de apelação, não podem ser acolhidos os argumentos recursais.

No caso dos autos, a parte autora requereu fosse providenciada a citação no endereço nos moldes do que consta no contrato.

Entretanto, conforme se verifica a fls. 243, no aviso de recebimento foi anotado “mudou-se”.

Nesse cenário, não há que se falar em nulidade já que, seguindo-se tentativas de descobrir o paradeiro da ré para efeito de citação, foram esgotados os meios possíveis para localização da parte Apelante.

Note-se que “não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto” (STJ REsp 364.424/RJ), mediante prudente análise das circunstâncias relatadas nas diligências efetivadas com vistas à citação pessoal.

A expedição do edital, portanto, atendeu às exigências da lei processual, produzindo o efeito legal de chamamento.

Destarte, não há que se falar em prejuízo ao exercício da defesa, sendo inócuo alegar, portanto, vício de citação, diante da defesa da ré por curador especial nomeado.

Diante deste quadro, a recorrente não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento com o fito de modificar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Dessa forma, nego provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais em favor da parte apelada (fixados pelo juízo sentenciante em 10% do valor da condenação) para o patamar de 12% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR